



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2011

(Apenso o Projeto de Lei nºs 7.809, de 2014)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado MANDETTA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante reunião deliberativa desta Comissão de Seguridade Social e Família, realizada em 18 de abril de 2018, foi apresentada louvável sugestão do nobre colega, Deputado Eduardo Barbosa, para acréscimo de dispositivos ao Substitutivo de minha autoria aos PLs nº 2.069/11 e nº 7.809/14, com o intuito de promover uma maior proteção aos idosos e às pessoas com deficiência.

Desta feita, acolhi as sugestões na forma dos §§ 8º e 9º incluídos no Substitutivo anteriormente apresentado, motivo pelo qual apresento esta Complementação de Voto, **pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, e da Emenda apresentada ao Substitutivo nº 1, nos termos do novo Substitutivo apresentado em anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

**Deputado MANDETTA**

Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.069, DE 2011, E 7.809, DE 2014

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a prerrogativa de contratar operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os titulares de Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.*

.....  
§2º.....



.....  
*III – informação prévia da data de revisão do Benefício de Prestação Continuada para possibilitar a fixação do prazo máximo de vigência do respectivo contrato de empréstimo em consignação;*

*IV – informação imediata à instituição financeira consignatária nas operações de desconto quanto ao cancelamento ou a suspensão do Benefício de Prestação Continuada.*

.....  
*§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o caput deste artigo, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício, que deverá ser previamente informada pelo INSS, conforme o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.*

*§ 8º A instituição financeira responsável pelo empréstimo em consignação aos titulares de Benefício de Prestação Continuada será obrigada a informar ao Ministério Público e ao Centro de Referência de Assistência Social, por intermédio de relatórios mensais, sobre as transações realizadas com os beneficiários deste benefício assistencial residentes nos territórios de abrangência dos referidos órgãos públicos.*

*§ 9º Fica vedada a autorização para os descontos e as retenções mencionadas no caput deste artigo para os idosos que tenham comprometido 70% (setenta por cento) de sua renda mensal com a manutenção de instituição de longa permanência, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator